



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.839 - RJ (2019/0183557-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RECORRIDO : ALESSANDRA DEZOUZART DRUMMOND SOUZA
RODRIGUES
RECORRIDO : CATIA CILENE BERNARDES VIANNA
RECORRIDO : WALACE BERNARDES RANGEL DE SALES
RECORRIDO : SIMONE ELISA BARBOSA NEVES
RECORRIDO : ANA BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual o benefício da justiça gratuita, consoante o art. 99 do Código de Processo Civil, pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo-se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício.
2. Recurso especial parcialmente provido para cassar a concessão de ofício do benefício da assistência judiciária, ressalvada a realização do pedido na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.839 - RJ (2019/0183557-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RECORRIDO : ALESSANDRA DEZOUZART DRUMMOND SOUZA
RODRIGUES
RECORRIDO : CATIA CILENE BERNARDES VIANNA
RECORRIDO : WALACE BERNARDES RANGEL DE SALES
RECORRIDO : SIMONE ELISA BARBOSA NEVES
RECORRIDO : ANA BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça assim ementado (e-STJ, fl. 1.034):

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015, A FIM DE QUE EXAMINE SE PERTINENTE O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Direito Administrativo. Servidor público. Reajuste salarial de 24% aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão desta Câmara prolatado com base na Súmula 300, deste Tribunal. Mudança de entendimento. Em julgamento de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da improcedência dos pedidos. Diante da força vinculativa da tese firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (art.927, III, CPC/2015), a hipótese é de retratação, para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de improcedência. RETRATAÇÃO PARA ACOMPANHAR O ENTENDIMENTO DO STF.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.068-1.073).

Nas razões do especial, o insurgente alega a existência de violação do art. 489, II, § 1º, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), pois não observou o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015.

Aponta malferimento do art. 99, § 2º, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem concedeu o benefício da gratuidade de justiça aos recorridos sem que haja um pedido expresso nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a justiça gratuita não pode ser concedida de ofício.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.839 - RJ (2019/0183557-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

De outro lado, o Tribunal de origem concedeu a gratuidade de justiça aos recorridos com suporte na crise econômico-financeira pela qual o Estado do Rio de Janeiro vem passando (e-STJ, fl. 1.039):

A crise econômico-financeira do Estado do Rio de Janeiro trouxe notórios prejuízos à população fluminense, em especial aos servidores públicos, aposentados e pensionistas. Além dos atrasos e dos parcelamentos da folha de pagamento de pessoal, não existe expectativa de cumprimento da assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores (art.37, inciso X, da Constituição da República) nem o reajustamento dos benefícios previdenciários - aposentadorias e pensões (art. 40, § 8º, da Constituição da República).

Neste contexto, impõe-se a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, a fim de não prejudicar seu sustento e de sua família.

Verifico que o acórdão impugnado está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o benefício da justiça gratuita, consoante o art. 99 do Código de Processo Civil, pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo-se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o benefício da justiça gratuita, consoante o artigo 99 do Código de Processo Civil, pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo-se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.740.075/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO E DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÃO SUPOSTAMENTE DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não havendo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anterior à interposição do Recurso Especial, nem decisão expressa que defira tal vantagem e não competindo ao magistrado, de ofício, deferir tal benesse, por depender de requerimento expresso do interessado, não prospera a alegação do agravante de que vem litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita desde as instâncias ordinárias.

2. Conquanto o recorrente alegue que em outros autos foi deferido o benefício da justiça gratuita, mister salientar que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos de outro processo. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Finalmente, registre-se que a parte recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal entende violado, aplicando-se, em analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 694.351/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2015)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o aresto combatido, cassar o benefício de gratuidade de justiça concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos recorridos, ressalvada a realização do pedido da assistência nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0183557-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.839 / RJ**

Números Origem: 0024210361988819001 00319046520028190001 0365271-21.2013.8.19.0001
03652712120138190001 19880010101632 2006073451 2010095824 2010259214
24210361988819001 319046520028190001 3652712120138190001

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RECORRIDO	: ALESSANDRA DEZOUZART DRUMMOND SOUZA RODRIGUES
RECORRIDO	: CATIA CILENE BERNARDES VIANNA
RECORRIDO	: WALACE BERNARDES RANGEL DE SALES
RECORRIDO	: SIMONE ELISA BARBOSA NEVES
RECORRIDO	: ANA BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.